

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 21, de 04 de dezembro de 2025, o qual “*Altera a Lei Complementar n.º 40, de 04 de abril de 2012, para criar vagas para o cargo de Guarda Municipal, e dá outras providências*”.

Parecerista: Juliana Aparecida Oliveira Clarks - OAB/MG 94.965.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que analisa os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais acerca do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O presente projeto de lei visa a abertura de 6 (seis) vagas para o cargo efetivo de Guarda Municipal, a que se refere o inciso XVI, do art. 11, da Lei Complementar n.º 40, de 04 de abril de 2012, alterando por conseguinte o Anexo 32 da mesma Lei, que passará a vigorar com a redação do Anexo Único.

O parecer jurídico cinge-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais, ressaltando-se que a análise quanto ao mérito do que está sendo proposto fica a cargo dos Nobres Edis.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao parecer quanto aos aspectos do projeto de lei, conforme abaixo delineado.

Eis o relato do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

2.1. Técnica Legislativa

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, os quais definem os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

O Projeto de Lei, em sendo acatadas as sugestões acima, além de atender as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, atende, também, aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o art. 146 que:

Art. 146. A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;

II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;

III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;

IV - não acumular assuntos distintos;

V - não constituir matéria prejudicada.

Como visto, o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Assim, a redação do Projeto de Lei em análise mostra-se coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, sendo que eventuais vícios gramaticais ou redacionais porventura identificados poderão ser corrigidos por ocasião da elaboração da redação final. Dessa forma, a proposição atende a todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo qualquer afronta à técnica legislativa.

2.2. Vícios de Iniciativa

No projeto em estudo também não fora constatado vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei em tela enquadra-se nas competências estabelecidas no art. 29, I, da Lei Orgânica Municipal, o qual atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar projetos de lei que tratem de cargos, funções e matérias relacionadas ao regime jurídico dos servidores públicos.

Destarte, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em tela.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo (quicá no Constitucional), cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo, assim, um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município (análise meramente preambular e sem aprofundamento, nos limites da atuação da Secretaria Jurídica, cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votados pelos edis).

A mensagem encaminhada pelo Poder Executivo descreve a necessidade da administração com a abertura das vagas para o cargo efetivo de Guarda Municipal, de modo a justificar a propositura do presente projeto de lei.

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os argumentos avocados são suficientes a motivação da Proposição e a demonstração de atendimento ao interesse público, fim último de toda legislação.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares. Isto quer dizer que, como regra geral, uma lei nunca pode ter intenção de beneficiar uma pessoa, devendo ser para a população, no geral, seguindo o princípio da impessoalidade, corolário do Direito Constitucional.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade

Conforme já mencionado no item 2.2 – Vícios de Iniciativa – não há no projeto em tela vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, I, da Constituição Federal/88. Desse modo não há usurpação de quaisquer das competências legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, as quais estão elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno desta Casa.

Tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na abertura de vagas para cargos já existentes, pois ao projeto foi anexado o Impacto Orçamentário e Financeiro, o qual indica o percentual menor do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº. 101/2000, estando da mesma forma este ato devidamente motivado, conforme se ressaltou na mensagem que encaminhou o referido Projeto.

Quanto à competência legislativa, cabe ao Município dispor sobre os cargos e funções existentes na estrutura do Poder Executivo, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo tal matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 29, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa, conforme alhures mencionado.

Desta forma, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma.

Face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei Complementar n.º 21/2025. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer sub censura.

Cláudio/MG, 15 de dezembro de 2025.

Juliana Aparecida Oliveira Clarks
OAB-MG 94.965
Assessoria Jurídica